

Acórdão: 1.028/00/5^a
Impugnação: 57.687
Impugnante (Aut.): Cooperativa Riobranquense de Transportes Ltda
Advogado: Miguel Arcanjo da Silva/Outros
PTA/AI: 01.000121819-68
Insc. Est.: 720.881638.0001
Origem: AF/II Ubá
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transportes Rodoviário de Cargas – Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Constatou-se que a Autuada aproveitou extemporaneamente crédito de ICMS corrigidos monetariamente, em hipóteses não previstas na legislação. Infração caracterizada. Exigência mantida.

ICMS – Escrituração – Apuração Incorreta – Constatou-se acréscimos nos valores lançados a créditos no Livro RAICMS, quando de sua transcrição do Livro Reg. de Entradas. Apesar de caracterizada a infração, o Fisco imputou à Autuada, penalidade incorreta. Multa Isolada excluída.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - Aproveitamento extemporâneo de crédito de ICMS corrigidos monetariamente, em hipóteses não previstas na legislação (no período de janeiro/96 a junho/97);

2 – Lançamento de créditos no Livro RAICMS e conseqüentemente no DAPI, superiores aos reais constantes do Livro de Entradas (no período de julho a dezembro/97).

Lavrado em 08/02/99 – AI n.º 01.000121819-68 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 143/178.

O Fisco altera a capitulação legal da penalidade exigida, às fls. 189, abrindo vistas à Autuada, a qual contesta o procedimento fiscal às fls. 192/194.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta réplica de fls. 230/232, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 234/240, opina pela Procedência Parcial da Impugnação.

DECISÃO

Da Preliminar (argüida na fase de TO):

A Impugnante alega cerceamento de defesa ao argumento de não ter recebido cópias reprográficas dos documentos fiscais que deram origem ao trabalho.

Entretanto, desnecessário seria entregar a Autuada cópia de livros e documentos que lhe pertencem e que foram devolvidos quando da entrega do Termo de Ocorrência (fls.4).

Tendo a Impugnante demonstrado pleno conhecimento do teor do AI, de plano encontra-se refutada a argüição de cerceamento de defesa.

Do Mérito:

Irregularidade 1, do AI:

Durante os exercícios de 1994 e 1995 a empresa Autuada reduzia a base de cálculo do ICMS, de conformidade com o disposto no art. 71, inciso VIII do RICMS/91, vigente à época.

No entanto, **tal redução era opcional**, vedando neste caso a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas, pelo contribuinte optante, nos termos do § 6º, do art. 71 do RICMS/91.

Tendo a empresa ora Impugnante **apropriado extemporaneamente (nos meses de janeiro/96 a junho/97), dos impostos relativos às aquisições realizadas no período em que a mesma era optante por redução de base de cálculo**, o Fisco agiu corretamente estornando mencionados valores, exigindo em consequência ICMS e MR devidos.

A Impugnante questiona divergência entre os valores lançados nas Planilhas 01 e 02 de glosa de créditos e os constantes do Demonstrativo do Crédito Tributário do Auto de Infração.

Entretanto, a diferença questionada advém da correção monetária dos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 1997, uma vez que os valores lançados nas planilhas eram valores originais.

O Princípio da não cumulatividade do ICMS, invocado pela Impugnante, não foi desrespeitado, visto ter a mesma optado pela redução de 20% (vinte por cento) da base de cálculo do ICMS, “**em substituição ao sistema normal de débito e crédito.**” (O que equivale a manutenção de 20% de crédito presumido.)

Irregularidade 2, do AI:

Está claramente provado, através dos documentos que instruem o presente processo, que foram consignados valores divergentes no Livro RAICMS e nos DAPIs, em relação aos constantes do Livro Registro de Entradas. (Acréscimos nos valores lançados a crédito.)

Foi consignado no AI (fls. 137) que a penalidade aplicada para mencionada infração seria a prevista no Art. 55, inciso XV da Lei 6763/75.

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

....

XV - por escriturar reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese de que o imposto tenha sido corretamente recolhido: 10% (dez por cento) do valor da diferença da operação e da prestação.” (Efeitos a partir de 31/12/97)

Em se tratando de fatos geradores ocorridos no período de julho a dezembro/97, e tendo sido o AI emitido em 08/02/99, só se aplicaria o dispositivo retro mencionado, que passou a surtir efeitos a partir de 31/12/97, acaso este cominasse penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Conforme determina o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Até 30/12/97 não existia penalidade específica para a irregularidade 2 do AI, podendo o Fisco exigir tão somente, neste caso, a multa isolada prevista no art. 57 da Lei 6763/75, a qual não foi exigida .

Ressalta-se que mesmo a redação do inciso XV, do art. 55 da Lei 6763/75, vigente à época dos fatos, abaixo transcrita, também não era pertinente à acusação fiscal.

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

....

XV - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica, o valor do crédito do imposto, do serviço utilizado ou da entrada de mercadoria, superior ao real, ou do valor do débito do imposto, da prestação do serviço ou da saída de mercadoria, inferior ao real, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido corretamente recolhido - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença das operações e das prestações;" (Efeitos de 28/12/91 a 30/12/97)

Pelas razões expostas, deve ser excluída do presente crédito a Multa Isolada. Devendo ser mantido o ICMS e a MR, também, em relação a esta irregularidade, tendo em vista o disposto no art. 28, da Lei 6763/75.

"Art. 28 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação." (grifo nosso)

O Princípio da não cumulatividade do ICMS previsto na CF/88 e inserido na legislação tributária mineira através do dispositivo retro mencionado, limita o valor a ser creditado ao montante cobrado nas operações ou prestações anteriores. Não admitindo acréscimos de valores a serem creditados, quando da escrituração dos livros fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Parcialmente Procedente a Impugnação, para excluir a MI exigida no presente crédito tributário. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Laerte Cândido de Oliveira (revisor), José Eymard Costa e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 25/04/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**